

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I
TURMA B
EXAME DE ÉPOCA DE RECURSO

18.02.2026

2h00m de duração

(Todos os artigos identificados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

- Tutela geral da personalidade (artigo 70.º) e características dos direitos de personalidade;
- Identificação do bem jurídico e do direito de personalidade em presença: direito à imagem (artigo 79.º);
- Enquadrar a autorização constante do contrato de publicidade no âmbito das limitações voluntárias do direito à imagem, concluindo pela sua admissibilidade (artigo 81.º, n.º 1);
- A livre revogabilidade da limitação voluntária, sem prejuízo da obrigação de indemnizar os “prejuízos causados às legítimas expectativas” da outra parte (artigo 81.º, n.º 2);
- Violação do direito à imagem de António; consequências / sanções: tutela preventiva, inibitória e ressarcitória (artigo 70.º, n.º 2, e 483.º n.º 1).

II

a)

- Distinção entre capacidade de gozo e capacidade de exercício: enquadrar a menoridade (artigo 122.º) no âmbito das incapacidades genéricas de exercício (artigo 123.º), devendo a incapacidade ser suprida pelos pais / representantes legais (artigos 124.º, 1877.º e ss.);
- A venda da mota e a compra do veleiro não são, à partida, negócios abrangidos pelas exceções à incapacidade de exercício do menor (artigo 127.º);
- Os negócios seriam anuláveis (artigos 125.º, n.º 1): os pais de Carlos têm legitimidade para requerer a anulação dos negócios, mas nunca depois de aquele completar 18 anos de idade e atingir a maioridade [artigo 125.º, n.º 1, alínea a)].

b)

- Completados os 18 anos de idade, Carlos torna-se maior de idade e plenamente capaz de exercício (artigo 130.º);
- No ano posterior a atingir a maioridade, apenas Carlos pode requerer a anulação dos negócios por si celebrados [artigo 125.º, n.º 1, alínea b)], caso não os pretenda confirmar (artigo 125.º, n.º 2);
- Afastar o dolo do menor (artigo 126.º); logo, Carlos não estaria impedido de requerer a anulação dos negócios por si celebrados.

III

a)

- Qualificação do contrato celebrado por Francisco e Gisela como contrato de sociedade: identificação dos elementos caracterizadores (artigo 980.º);
- Averiguar se do contrato de sociedade emerge a constituição de uma pessoa coletiva, *maxime* de uma sociedade civil, problematizando o problema da (eventual) aquisição de personalidade jurídica (que, à partida, não se terá verificado).

b)

- Autonomia patrimonial imperfeita das sociedades civis (independentemente de terem ou não personalidade jurídica);
- Responsabilidade por dívidas: em primeiro lugar, responde o património social; na sua insuficiência, respondem os sócios, pessoal e solidariamente (artigo 997.º, n.º 1);
- Os sócios gozam do benefício de excussão prévia do património social, podendo recusar o pagamento da dívida nesse caso (artigo 997.º, n.º 2).

IV

- Discussão sobre o conceito legal de coisa e, em especial, de coisa corpórea;
- O prédio enquanto coisa principal e imóvel [artigo 204.º, n.º 1, alínea a)]: em particular, classificação do edifício (com logradouro) como prédio urbano (artigo 204.º, n.º 2);
- Qualificar como partes componentes as árvores, os arbustos e a fonte com água; na falta de estipulação em sentido contrário, as partes componentes e integrantes devem ser entregues com a coisa principal (artigos 408.º, n.º 2, e 882.º, n.º 2);
- Os peixes são animais (artigos 201.º-B a 201.º-D), aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o regime das coisas móveis;
- O recheio, os móveis, quadros, tapetes, cortinados e o frigorífico constituem coisas acessórias (artigo 210.º, n.º 1); em regra, não acompanham a coisa principal (artigo 210.º, n.º 2), sem prejuízo do oposto poder decorrer das regras de interpretação negocial.

V

- Discussão sobre o conceito legal de coisa (artigo 202.º) e de coisa corpórea;
- Coisas compostas *ex contingentibus* enquanto coisas unitárias que, no entanto, resultam da combinação de várias outras coisas (de menor extensão), as quais, uma vez integradas no conjunto, perdem a sua autonomia jurídica (e.g., automóvel, pois no seu processo de fabrico entram outras coisas mais simples – pneus, jantes, rádio, motor, etc.);
- Coisas compostas *ex distantibus* ou universalidades de facto enquanto conjunto de coisas (móveis) homogéneas que, embora integrem um novo conjunto e tenham um destino unitário, não perdem a sua individualidade e autonomia (e.g., biblioteca, rebanho, etc.): enunciação e análise dos requisitos previstos no artigo 206.º.